



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002731-84.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002731-84.2023.8.26.0150

Voto n. 34.505

Comarca: Cosmópolis (2ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

MMª. Juíza: *Letícia Lemos Rossi*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova documental suficiente à solução da controvérsia.

Alegação de ilegitimidade passiva que deve ser afastada, pois as condições da ação, inclusive a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Verba honorária sucumbencial. Impossibilidade de

**arbitramento segundo o critério do artigo 85, § 2º,
do Código de Processo Civil.**

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL contra a sentença de fls. 236/239, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela Itau Seguros de Auto e Residência S/A, para condenar a ré ao pagamento de “R\$ 2.473,00, a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do desembolso (pagamento), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CPC, art. 240)” e, ainda, ao pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Este recurso busca a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, ou sua reforma integral, insistindo em preliminar de ilegitimidade de parte e no julgamento de improcedência do feito (fls. 256/272).

Contrarrazões a fls. 317/373.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando provimento.

De início, cumpre afastar a pretensão recursal à anulação da sentença, por alegado cerceamento de defesa.

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil confere ao magistrado, como destinatário das provas que é, a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

A propósito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: “*ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir*” (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

João Batista Lopes ensina que, “*como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória*”, acrescentando “*que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias*” e enfatizando que aquele direito “*não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa*” (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, por força da regra processual aplicável e à luz das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo *a quo* de julgar antecipadamente o mérito, na consideração de que a prova documental produzida é suficiente à solução da controvérsia.

Deve ser afastada, ainda, a alegação de ilegitimidade de

parte, uma vez que, pela teoria da asserção, a legitimidade *ad causam* deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir deduzida na petição inicial.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Sobreleva, no caso concreto, para fim de aferição da legitimidade *ad causam*, que a autora expressamente imputou à ré a responsabilidade pelo ressarcimento, em regresso, da indenização securitária, daí decorrendo a legitimidade de ambos os polos. Se a pretensão da demandante merece ou não acolhimento é questão de mérito, que implicará ou no acolhimento ou na rejeição, no todo ou em parte, do pedido que deduziu em face da demandada.

No que se refere à matéria de fundo, a controvérsia deve ser resolvida em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, tendo em vista a natureza jurídica da apelante (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo*”

do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcí-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, *“tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”*. Adiante, o doutrinador preleciona que *“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”*, acrescentando que *“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado”* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *“liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”*.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro

lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença combatida, evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto o defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que os “*descarga elétrica*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante.

Comprovou, portanto, a autora o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada de documento indicativo da existência de apólice vigente (fls. 29/31), de fatura emitida pela ré em nome do segurado da demandante (fls. 32), de laudo técnico atestando que o aparelho do segurado foi danificado por “*alteração de energia elétrica*” (fls. 33); e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 36).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei

n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

No mais, não se pode cogitar de aplicação do critério do artigo 85, § 2º, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial devida pela apelante, sob pena de se arbitrar remuneração ao patrono da autora em patamar aviltante (sendo bem utilizado, na origem, pois, o critério do § 8º do respectivo dispositivo).

Enfim, mais não é preciso dizer para que se conclua pela necessidade de integral manutenção da sentença vergastada, impondo-se, por força do que prevê o § 11 do artigo 85 do CPC, a majoração da verba honorária sucumbencial devida pela apelante para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)